### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAE DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI № 1.872, DE 2007**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre o corretor de imóveis associado.

**Autor:** Deputado EDINHO BEZ **Relator:** Deputado FABIO TRAD

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado EDINHO BEZ, visa a acrescentar dispositivo ao art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre o corretor de imóveis associado, para que este possa associar-se a imobiliárias, sem vínculo empregatício, mediante contrato específico, registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local.

O Autor, em sua justificação, alega que a lei deve dispor sobre a relação jurídica entre corretor e imobiliária, quando o primeiro é associado e não empregado. Segundo o autor, tal contrato não impede a proteção do corretor quando se verificarem os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou pela aprovação da proposição.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também concluiu pela sua aprovação, com emenda, que passou a exigir o registro do contrato no

Sindicato dos Corretores de Imóveis ou nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis, onde não houver sindicato instalado.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que volta a exigir o registro apenas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição original e a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambas as proposições.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário alterar a redação da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e

3

Serviço Público para melhor adequar-se às normas legislativas, com subemenda de redação que apresentamos.

No que se refere à emenda apresentada neste Órgão Colegiado, opinamos pela antirregimentalidade da mesma, tendo em vista que falece a esta Comissão competência para apreciar o mérito da proposição, objeto da emenda em questão.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda em anexo, e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAE DE CIDADANIA

## EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI № 1.872, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre o corretor de imóveis associado.

## SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

A redação do § 2º do art. 6º proposta pela Emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, passa a ser da seguinte forma:

" <i>Art. 6º</i>				
associados registrado Imóveis d	s sem víno no Sino e sua ba	culo en dicato ese teri	npregatício dos Cori ritorial reg	le imóveis, o, deve ser retores de gularmente s regionais
			_	à mesma
categoria, instalado."		não	houver	sindicato

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD Relator